


CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES MG

Gabinete do Vereador Antônio Figueiredo de Oliveira
Rua Barão do Rio Branco, 30 – Fone (33) 3421 2870/ 3421 1639
Cep.: 39.740-000 – Guanhães Minas Gerais

A Comissão de:
Legislação, Justiça e Redação
Sala das Sessões 20/11/00

PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 020/2000

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE
MOTOTAX NO MUNICÍPIO DE
GUANHÃES MG, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.-

A Câmara Municipal de Guanhães, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - fica instituído o serviço de mototaxi no município de Guanhães MG, que se regerá em conformidade com o disposto na presente Lei, observando o regulamento do Código Nacional de Trânsito e a lei Orgânica Municipal – LOM.

Art. 2º - O serviço de mototaxi será explorado mediante permissão, observando o princípio da licitação, por empresas ou cooperativas legalmente constituídas com esta finalidade e possuírem:

I – C.G.C;

II – Alvará de Licença expedido pela Prefeitura Municipal de Guanhães MG.

Art. 3º - Para atender ao disposto no artigo 2º, a empresa ou cooperativa poderá fazer parceria com motociclistas condutores autônomos, definida através do Contrato Particular de Prestação de Serviços, observando ditames da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - No caso de contratação de prestação de serviços, a empresa ou cooperativa fornecerá ao motociclista condutor contratado:

I – Cópia de autorização da Prefeitura Municipal, para encaminhamento ao DETRAN visando o licenciamento específico;

II – Local, que funcionará como sede, em condições básicas de saúde e higiene;

III - Uniformes adequados e em perfeito estado de conservação;

IV – Dois capacetes pintados na cor amarela;

V – Pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN;

VI – Pagamento de seguro de vida, por morte e invalidez a terceiros, bem como para o mototaxista e o usuário.

§ 2º - Caso o permissionário descumpra qualquer das determinações desta Lei, sujeitar-se-á às penalidades previstas na presente Lei.



Art. 4º - A expedição do Alvará de Licença aficará condicionada à apresentação pelo permissionário, dos seguintes documentos e condições, ressalvada a possibilidade de novas exigências:

I - Certificado de Registro do(s) veículo (s), observado o número mínimo definido no § 1º do Art. 7º, comprovando a propriedade por parte da empresa, cooperativa ou do motociclista, e a comprovação do pagamento do seguro obrigatório de responsabilidade civil;

II - Laudo de Vistoria dos veículos expedido pela Delegacia de Trânsito a cada 06 (seis) meses; e

III - Certidão Negativa de Débito Fiscal, por parte da empresa, cooperativa, e dos seus sócios proprietários, emitida pela Prefeitura Municipal de Guanhães MG.

Art. 5º - Será cobrada do usuário uma tarifa pelos serviços prestados, a ser regulamentada pela Prefeitura Municipal de Guanhães MG.

Art. 6º - Os veículos motociclistas destinados aos serviços de mototaxi deverão atender as seguintes exigências:

I - Estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;

II - ter potência de motor mínima de 125cc. (cento e vinte cinco cilindradas);

III - ter proteção para o cano de descarga e alça entre o motociclista condutor e passageiro; e

IV - estar licenciado pelo órgão oficial (DETRAN) como veículo de aluguel.

Art. 7º - O número máximo de veículos motocicletas que operacionalizarão os serviços de mototaxi será limitado a 02 (dois) para cada 1.100 (um mil e cem) habitantes do município, tomando como referencia os dados do último censo demográfico realizado pelo Instituto de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º - Cada empresa ou cooperativa poderá utilizar em suas operações um número mínimo de 05 (cinco) e máximo de 15 (quinze) veículos motocicletas.

§ 2º - Os veículos motocicletas autorizados deverão ter, no máximo, 03 (três) anos de uso.

Art. 8º - Constitui infração, por parte do motociclista condutor, a utilização dos uniformes e capacetes da permissionário fora de seu horário de trabalho.

Art. 9º - Comete falta grave, o mototaxista que:

I - Conduzir embriagado ou sob efeito de substâncias tóxicas;

II - proceder de modo incompatível com o seu serviço, bem como dirigir com negligência, imprudência ou imperícia.

Art. 10º - Comete falta grave, a empresa ou cooperativa que:

I - Alterar o número de veículos estipulados pela Prefeitura Municipal



II – apresentar má qualidade na execução dos serviços;

III – deixar de cumprir qualquer dispositivo da presente Lei;

Art. 11º - As penalidades disciplinares a que se referem os artigos 8º, 9º, e 10º da presente Lei, serão aplicadas:

§ 1º - Quando se tratar do permissionário:

I – as advertências serão sempre por escrito, independentemente de sua natureza, chamando a atenção do culpado para o fato;

II – apreensão do veículo quando utilizado em desacordo com a presente Lei, para que, após sanadas as irregularidades, ser liberado;

III – suspensão de 05 (cinco) dias, por falta grave;

IV – a cassação da permissão será aplicada ao permissionário que:

- a) – sofrer mais de 03 (três) suspensões no período de 12 (doze) meses;
- b) – perca os requisitos de idoneidade e capacidade operacional; e
- c) – atraso por mais de 60 (sessenta) dias, dos pagamentos dos tributos e emolumentos devidos ao município.

§ 2º - Quando se tratar do mototaxista:

I – Será penalizado conforme disposto no Consolidação das Leis do Trabalho;

II – as faltas graves, serão consignadas na ficha corrente do permissionário, para efeitos do disposto no § 1º do presente artigo.

Art. 12º - Toda e qualquer indenização ou multa, é de inteira responsabilidade do permissionário.

Art. 13º - Os permissionários poderão realizar promoções, propagandas, como forma de concorrência visando um melhor atendimento ao usuário.

Art. 14º - Revogadas as disposições em contrário, entrará a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Guanhães MG, 20 de novembro de 2000.


ANTÔNIO SÉRGIO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
Vereador.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES MG

Gabinete do Vereador Antônio Sérgio Figueiredo de Oliveira
Rua Barão do Rio Branco, 30 – Fone (33) 3421 2870/ 3421 1639
Cep.: 39.740-000 – Guanhães Minas Gerais

JUSTIFICATIVA PARA O PROJETO DE LEI Nº

(QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE MOTOTAXI NO MUNICÍPIO DE GUANHÃES MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)-

O Projeto vem atender a solicitação e o desejo da população que residem nas localidades mais afastadas da área central da cidade.

Por ser um meio de transporte com tarifas reduzidas e de baixo custo é que será possível aos usuários ter acesso mais frequentemente.

Os serviços de mototaxi forma implantados em diversas cidades como: Teófilo Otoni, Governador Valadares, Caratinga dentre outras e já com sucesso garantido, o que não afetará em hipótese alguma os serviços de taxi ou lotação já existentes, pois será apenas mais um meio de transporte alternativo e com toda segurança exigida pelos órgãos competentes.

Este Projeto tem uma característica social que é a geração de empregos hoje tão difíceis em nosso município.

Guanhães MG, 20 de novembro de 2000.

ANTÔNIO SÉRGIO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
Vereador.

